



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 317/2020

PROPONENTE: DEPUTADO DRA. MAYARA PINHEIRO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PROMOVER O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO AMBIENTAL CORRETA DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 16 de julho de 2020, a ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº 317/2020, que tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de promover o recolhimento e destinação ambiental correta dos pneus inservíveis no âmbito do estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Mayara Pinheiro, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de promover o recolhimento e destinação ambiental correta dos pneus inservíveis no âmbito do estado do Amazonas.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - CEP 69.050-000 - Manaus/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 26/11/2020 11:38:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:56

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/12/2020 10:34:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9CEB6AE10005402F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Conforme justificativa da propositura, caberá aos estabelecimentos comerciais do Estado, compreendidos por distribuidores, comércio varejistas, atacadistas e prestadores de serviço que comercializem pneus novos promover o recolhimento compulsório dos pneus inservíveis no momento da troca por um novo, devendo dar destino ambientalmente correto. O descarte de pneus no meio ambiente é um grande problema ambiental especialmente por conta de seu elevado tempo de deterioração, causando poluição do solo e contaminação de áreas.

Além disso, quando os pneus estão expostos à luz solar e às chuvas, começam a se desfazer tanto em líquido quanto em gases, contaminando ecossistemas inteiros e a atmosfera. Os pneus também são fontes para diversas doenças, sendo que a dengue, malária e febre amarela são algumas das enfermidades que advém do descarte dos pneus de forma incorreta. Acumulando água e sujeira, os pneus também contaminam o solo, podendo causar infecções nas pessoas e atingindo até os animais que se alimentam de recursos naturais contaminados pela eliminação de resíduos químicos que fazem parte da consistência dos pneus. Portanto, devido o tempo de degradação do pneu ser indeterminado, é fundamental que ele seja descartado corretamente.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque
CEP 69.050-900 - Manaus - AM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O presente Projeto de Lei, relata que o Poder Público e a sociedade civil precisam reagir e enfrentar essa realidade de forma proativa e preventiva e é fundamental a legislação acerca destas medidas para que possamos ajudar diretamente no auxílio às causas ambientais.

Nesse sentido, de acordo com o estabelecido no art. 23, VI, da Constituição Federal, cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Para tanto, cumpre ao Estado estimular o contínuo desenvolvimento de práticas de sustentabilidade ambiental, que resultem na adoção de ferramentas eficazes na economia de recursos naturais.

No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu tramite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 317/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 317/2020 de autoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

DEPUTADA JOANA DARC

Relatora

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - CEP 69.050-000 - Manaus, AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 26/11/2020 11:38:13
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:56
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/12/2020 10:34:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9CEB6AE10005402F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

